



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601076-39.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO. DUPLA ILICITUDE. PESSOA NATURAL NÃO CANDIDATA. VEDAÇÃO AO IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA. MEIO PROSCRITO. RECORTE DE ENTREVISTA JORNALÍSTICA TELEVISIVA. DESQUALIFICAÇÃO PESSOAL E POLÍTICA DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. IMPUTAÇÃO DE VIÉS DITATORIAL E INTIMIDAÇÃO DA IMPRENSA. APELO DE REJEIÇÃO POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DA TESE DE DEBATE COMUNITÁRIO COMPARATIVO. PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO ORGÂNICO. MULTA ACIMA DO PISO LEGAL JUSTIFICADA PELO ALCANCE MASSIVO SUPERIOR A UM MILHÃO DE IMPRESSÕES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Governador de Estado em face de decisão monocrática de mérito que julgou procedente representação eleitoral, confirmou a tutela de urgência inibitória e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, com amparo no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 29, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

2. O recorrente contratou e custeou, em setembro de 2026, a distribuição remunerada (anúncio sob identificador nº 1350416730627593 da Biblioteca da Meta) de vídeo na plataforma Instagram, que alcançou 1.143.980 impressões e 2.191 cliques integralmente direcionados ao eleitorado de Alagoas, com

gasto de R\$ 5.290,81.

3. O anúncio patrocinado veiculou recorte de entrevista televisiva concedida por terceiro, atribuindo ao candidato adversário João Henrique Holanda Caldas a prática de ataques à imprensa, "viés ditatorial" e suposta utilização indevida de relações com segmentos da Justiça para intimidar comunicadores, concluindo expressamente com a afirmação de que "Alagoas não precisa de um governador assim".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a cessação do impulsionamento por determinação liminar opera a perda superveniente do objeto da representação eleitoral; (ii) saber se pessoa natural não candidata detém legitimidade legal para contratar impulsionamento de conteúdo eleitoral na internet; (iii) saber se o impulsionamento remunerado de vídeo com críticas contundentes e mensagem de rejeição a adversário caracteriza propaganda negativa vedada, superando a escusa de mera reprodução jornalística; e (iv) saber se a fixação da multa pecuniária em R\$ 10.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante do alcance massivo superior a 1,14 milhão de impressões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interrupção da veiculação por força de determinação judicial liminar não afasta o interesse sancionatório estatal, pois a infração prevista no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 consuma-se de modo instantâneo no exato momento em que o anúncio patrocinado entra em circulação e alcança os usuários da internet.

6. O impulsionamento remunerado de conteúdo eleitoral é restrito a partidos, federações, coligações e candidatos (art. 57-C, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 29, caput, da Resolução-TSE nº 23.610/2019), sendo absolutamente defeso à pessoa natural não candidata adquirir tráfego pago na internet para intervir na disputa eleitoral.

7. A legislação eleitoral proíbe taxativamente o impulsionamento de propaganda negativa (art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 28, § 7º-A, da Resolução-TSE nº 23.610/2019), configurando meio proscrito o uso de aporte financeiro para projetar ataques à imagem de adversário político e difundir mensagem de não voto, sendo irrelevante a circunstância de o conteúdo ter sido originalmente emitido em entrevista jornalística aberta. A vedação não viola a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF), permanecendo livre a circulação orgânica das manifestações políticas.

8. A fixação da penalidade pecuniária em R\$ 10.000,00, situando-se próxima ao terço inferior da moldura legal de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 (art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997), mostra-se proporcional e razoável em razão do expressivo alcance da campanha paga, que superou 1,14 milhão de impressões perante o eleitorado alagoano, da condição de autoridade máxima do Poder Executivo estadual ostentada pelo contratante e da manutenção da veiculação até a ordem judicial liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão monocrática recorrida.

Tese de julgamento: 1. A interrupção da veiculação de anúncio impulsionado na internet por determinação judicial liminar não elide a sanção de multa prevista no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, consumando-se a infração no instante da distribuição paga aos usuários. 2. A pessoa natural que não ostenta a qualidade de candidata a cargo eletivo é parte ilegítima para contratar impulsionamento de conteúdo político-eleitoral na internet. 3. O impulsionamento pago de conteúdo eleitoral na internet é restrito à finalidade exclusiva de promover ou beneficiar o próprio contratante, configurando meio proscrito a compra remunerada de alcance para veicular críticas desabonadoras contra adversário político e apelos de rejeição, sendo irrelevante a origem televisiva da manifestação. 4. A expressiva repercussão

do anúncio patrocinado, que atinge mais de um milhão de impressões direcionadas ao colégio eleitoral interessado, justifica a fixação da multa acima do piso legal, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por PAULO SURUAGY BRITTO DO AMARAL DANTAS e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **PAULO SURUAGY BRITTO DO AMARAL DANTAS** em face da decisão monocrática de mérito (ID 10533340) que julgou procedente a representação eleitoral proposta pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**.

Na petição inicial, a representante sustentou que o representado, atual Governador do Estado de Alagoas e pessoa natural não candidata no pleito de 2026, contratou e custeou a distribuição paga, por meio de impulsionamento na plataforma Instagram, de peça publicitária identificada na Biblioteca de Anúncios da Meta sob o identificador nº 1350416730627593, com início de veiculação em 4 de setembro de 2026.

Aduziu que a publicidade patrocinada veiculou recorte de entrevista concedida por terceiro à TV Gazeta de Alagoas, estruturado a partir de desqualificações diretas ao candidato adversário João Henrique Holanda Caldas, expressamente rotulado como detentor de "viés ditatorial" e associado à utilização de suposta relação com segmentos do Poder Judiciário para intimidar e censurar comunicadores e veículos de imprensa, arrematando a mensagem com a afirmação categórica de que "Alagoas não precisa de um governador assim".

Argumentou a autora que a mensagem comprou alcance remunerado para desqualificar candidato concorrente ao cargo majoritário estadual, praticada por pessoa natural que não disputa a eleição, caracterizando propaganda eleitoral negativa em meio proscrito, com infração ao art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Por meio de decisão liminar, foi deferida a tutela de urgência inibitória para ordenar a imediata interrupção de qualquer impulsionamento pago vinculado ao anúncio nº 1350416730627593 ou à URL <https://www.instagram.com/reel/Dc4AX3mp9tt/>, vedando nova distribuição remunerada do mesmo conteúdo, além de determinar à provedora de aplicação Meta Platforms a suspensão do tráfego pago e o fornecimento de relatórios técnicos e financeiros (ID 10514189).

Por decisão monocrática de mérito (ID 10533340), este Relator julgou procedente a representação, confirmou em definitivo a tutela inibitória concedida e condenou o representado Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, com amparo no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Inconformado, o representado interpôs recurso eleitoral (ID 10545392), sustentando que o vídeo consistiu em manifestação autêntica sobre liberdade de imprensa; que a condição subjetiva de pessoa natural só atrai a incidência da lei eleitoral caso configurada propaganda em sentido estrito; que a jurisprudência autoriza o debate político-comunitário; e que a multa deve ser reduzida para o mínimo legal de R\$ 5.000,00.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 10548032), requerendo o total desprovimento da insurgência recursal.

Instada a se manifestar neste grau de jurisdição, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10548755) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

Passo ao exame das matérias devolvidas à apreciação plenária deste Colegiado.

Inicialmente, afasta-se qualquer alegação de perda superveniente do objeto em decorrência da cessação da veiculação do anúncio ou do procedimento de desativação técnica levado a efeito pela provedora Meta Platforms em cumprimento à tutela provisória.

A infração tipificada no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 consuma-se de modo instantâneo no exato momento em que o anúncio patrocinado entra em circulação e alcança os usuários da internet, aperfeiçoando a repercussão artificial propiciada pelo aporte de recursos financeiros à revelia das balizas legais.

No caso concreto, o registro oficial emitido pelo repositório público de transparência da plataforma digital comprova que a publicidade paga esteve ativa entre 04/09/2026 e 09/09/2026 e atingiu mais de 1,14 milhão de impressões, dirigindo-se a um público potencial expressivo no território alagoano.

A posterior interrupção da distribuição remunerada, motivada unicamente pelo cumprimento da ordem judicial liminar, faz cessar a continuidade do dano ao equilíbrio da disputa, mas não apaga o alcance comunicacional massivo já consumado perante o eleitorado, subsistindo plenamente o interesse sancionatório do Estado.

No mérito, a controvérsia consiste em saber se a veiculação patrocinada contratada pelo recorrente ofende as balizas normativas do art. 57-C, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 28, § 7º-A, e 29, caput e § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, atraindo a penalidade de multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições.

A legislação de regência consagra a regra geral de vedação a qualquer modalidade de propaganda eleitoral paga na internet, nos termos do art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/1997. O impulsionamento remunerado constitui a única e restrita exceção admitida no sistema eleitoral, subordinando-se cumulativamente a duas condicionantes inafastáveis: a legitimidade subjetiva restrita aos competidores do certame e a destinação finalística exclusiva de promover candidaturas próprias.

Sob o aspecto subjetivo, o art. 57-C, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 29, caput, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 estabelecem que a contratação de impulsionamento é prerrogativa atribuída exclusivamente a partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos ou seus representantes legais. É defeso a terceiros e a pessoas naturais não candidatas intervir financeiramente no fluxo algorítmico das redes para disseminar mensagens eleitorais.

No caso em julgamento, o representado Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas exerce a Chefia do Poder Executivo estadual e não concorre a nenhum mandato eletivo no pleito geral de 2026. A sua condição de pessoa física não candidata retira-lhe por completo a faculdade jurídica de efetuar contratação onerosa de impulsionamento eleitoral junto a plataformas digitais, configurando ilícito autônomo o dispêndio privado de recursos para distribuição de conteúdo político no certame.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta expressamente a impossibilidade de impulsionamento eleitoral por pessoa natural não candidata:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO MEDIANTE IMPULSIONAMENTO PAGO. CONTRATAÇÃO POR PESSOA NATURAL NÃO CANDIDATA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-B, IV, B, E § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão em que se negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) confirmou a condenação pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente no impulsionamento de propaganda eleitoral por pessoa natural que não ostenta a condição de candidato (art. 57-B, IV, b, e § 5º, da Lei nº 9.504/97), e reduziu a multa aplicada ao agravante para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O Tribunal Regional, ao examinar o vídeo impugnado, cujo inteiro teor não foi descrito no acórdão regional, concluiu, colacionando print da página da publicação em que se lê o comentário "Começou nossa campanha! Nossa responsabilidade é muito grande. Temos que ter força pra lutar. Nossa gente precisa de nós", que o agravante, pessoa natural que não ostentava a qualidade de candidato, veiculou propaganda eleitoral em rede social mediante impulsionamento pago. A revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, providência inviável nesta instância, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. Nos termos do art. 57-B, IV, b, e § 5º, da Lei nº 9.504/97, é vedada a contratação de impulsionamento de conteúdo eleitoral por pessoa natural não candidata, sujeitando o responsável à aplicação de multa. Precedentes. Súmula nº 30/TSE. 4. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060032102, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/06/2026.)

Sob o prisma objetivo e teleológico, o ordenamento eleitoral veda de forma taxativa o emprego da ferramenta onerosa para veicular propaganda eleitoral negativa, nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, § 7º-A, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. A via excepcional do patrocínio financeiro destina-se unicamente a permitir a apresentação de plataformas de governo e a promoção benéfica dos postulantes contratantes.

A ilicitude dessa conduta decorre do uso do poder econômico para potencializar e amplificar artificialmente no espaço digital críticas, juízos depreciativos e mensagens de desqualificação dirigidas contra adversários, o que compromete gravemente a paridade de armas e a higidez do pleito republicano.

Sobre a vedação peremptória ao impulsionamento de conteúdo com viés negativo contra opositores políticos, o Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento uniforme:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. VEDAÇÃO NA MODALIDADE NEGATIVA. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. O impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica a candidato adversário, ex vi do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 2. A utilização de impulsionamento oneroso para amplificar artificialmente críticas a adversário político configura meio proscrito, independentemente da veracidade do conteúdo veiculado. Precedente. 3. O alinhamento do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060047237, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2025.)

Verifica-se, portanto, a concorrência simultânea de duas causas autônomas de ilicitude no caso concreto: a falta de legitimação da pessoa natural não candidata para adquirir tráfego pago eleitoral e a utilização indevida do mecanismo remunerado para propagar mensagem desfavorável a adversário político.

O exame da transcrição e do arquivo audiovisual correspondente ao anúncio cadastrado sob o identificador Ad ID 1350416730627593 revela que a publicidade patrocinada não ostenta caráter promocional nem se limita a suscitar reflexão cívica abstrata.

A mensagem impulsionada individualiza nominalmente o candidato ao Governo do Estado João Henrique Holanda Caldas, sustentando textualmente que ele "tenta calar a imprensa", que atua "com as mais velhas práticas de ataque à imprensa livre e de ataque à própria democracia", que possui "viés ditatorial" e que processaria jornalistas "utilizando, supostamente, uma relação que ele tenha com segmentos da Justiça para intimidar as pessoas", arrematando de modo conclusivo que "Alagoas não precisa de um governador assim".

A peça patrocinada ultrapassou a mera exposição de ideias para construir uma narrativa concentrada na desqualificação pessoal, moral e institucional do candidato oponente, associando-o a condutas autoritárias e à instrumentalização do Poder Judiciário para cerceamento de comunicadores, finalizando com explícito apelo de não voto.

Não socorre o recorrente a alegação de que a manifestação decorreu de recorte autêntico de entrevista jornalística veiculada em televisão aberta. A fonte jornalística da fala não concede salvo-conduto para que agente político selecione trecho especificamente gravoso ao seu oponente e passe a pagar pela multiplicação algorítmica da ofensa perante centenas de milhares de eleitores.

A ordem jurídica assegura plenamente a liberdade de manifestação do pensamento, de imprensa e de informação, consagradas nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal, mantendo-se resguardada a circulação do conteúdo pela via orgânica nas redes sociais e nos canais de comunicação social.

O que a legislação eleitoral proíbe é a intervenção do poder financeiro para comprar alcance artificial de mensagens depreciativas na internet. A vedação atinge o meio técnico oneroso utilizado, sendo descabido invocar as garantias constitucionais de expressão para legitimar o patrocínio de ataques e desconstrução de candidaturas concorrentes.

De igual modo, revela-se inaplicável à hipótese a tese consagrada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do referendo na Representação nº 0601237-45.2022. Naquele paradigma, admitiu-se impulsionamento de conteúdo que promovia o cotejo objetivo de indicadores econômicos e dados programáticos de governo sobre temas de interesse comunitário, como inflação, desemprego e educação, sem imputação desabonadora individualizada.

No caso dos autos, a mensagem impulsionada não realizou comparação de propostas ou programas administrativos, mas veiculou ataque direto à honorabilidade do postulante, rotulando-o como autoritário e inapto ao exercício do mandato ("Alagoas não precisa de um governador assim"), caracterizando propaganda eleitoral negativa em meio proscrito.

Por fim, não prospera a pretensão recursal subsidiária voltada à redução da penalidade para o patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00.

O art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 cominam sanção pecuniária na moldura de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, ou no montante correspondente ao dobro do valor despendido caso este supere o limite máximo legal.

Conforme atestado nos relatórios fornecidos pela Meta Platforms, o valor líquido gasto na contratação publicitária foi de R\$ 5.290,81. O dobro dessa quantia perfaz R\$ 10.581,62, cifra que não ultrapassa o teto cominado na lei, devendo a dosimetria nortear-se pela gravidade das circunstâncias concretas dentro da margem legal ordinária.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a higidez da fixação da penalidade pecuniária acima do mínimo legal quando demonstrada expressiva capacidade de alcance e repercussão do anúncio irregular.

Na espécie, a exasperação moderada da multa para R\$ 10.000,00, situando-se próxima ao terço inferior da escala sancionatória, atende rigorosamente aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se por três fatores determinantes:

O primeiro consiste no expressivo alcance alcançado pela publicação patrocinada, que obteve a vultosa marca de 1.143.980 impressões e 2.191 cliques perante o eleitorado alagoano em curto lapso temporal de apenas cinco dias, revelando significativo impacto na isonomia da disputa.

O segundo decorre da elevada gravidade da conduta, praticada pelo próprio Chefe do Poder Executivo estadual, autoridade que utilizou recursos financeiros próprios para influenciar o processo sucessório em detrimento de concorrente político mediante disseminação paga de mensagem desfavorável.

O terceiro reside na circunstância de que a distribuição remunerada permaneceu plenamente ativa no ambiente digital até a intervenção deste Tribunal Regional, não tendo cessado por deliberação espontânea do contratante, mas unicamente pelo cumprimento coercitivo da ordem liminar inibitória.

Desse modo, inexistem elementos que justifiquem a redução ao piso mínimo, devendo ser mantida a sanção pecuniária no valor fixado na decisão monocrática de mérito.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto por PAULO SURUAGY BRITTO DO AMARAL DANTAS e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a procedência da representação eleitoral, a confirmação definitiva da tutela inibitória e a condenação ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator